



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27 / 04 / 1999
C	<i>stoluntine</i>
C	Rubrica

Processo : 13603-000.701/95-45
Acórdão : 201.71.874

Sessão : 29 de julho 1998
Recurso : 102.704
Recorrente : REIS & BASTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

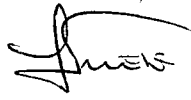
IPI - MULTA – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - TIPICIDADE.
A Lei nº 4.502/64, art. 62, RIPI/82, arts. 173, §§, 364, II e 368 - Obrigação acessória do adquirente de produtos industrializados. A cláusula final do artigo 173 *caput*; - “e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto” - é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no artigo 62 da Lei nº 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que as penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97 V). Precedentes jurisprudenciais. **Recurso provido no sentido da improcedência do lançamento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REIS & BASTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603-000.701/95-45
Acórdão : 201.71.874
Recurso : 102.704
Recorrente: REIS & BASTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso à decisão monocrática proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, tendo em vista a manutenção integral do auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis - MG.

O lançamento formalizado neste processo, referente ao estabelecimento de CGC 25.420.928/0002-37, decorreu do fato de a empresa Riberçucar (CGC 42.932.566/0001-00) ter sido autuada (cópia às fls. 06/10) por enquadrar-se como industrial pelo Fisco quanto à saída de embalagens de 5 kg de açúcar cristal, e não como comercial, como vinha fazendo. Em consequência, a fiscalização cobrou o IPI devido na operação industrial.

Tendo a recorrente comprado tais mercadorias da empresa Riberçucar, através das notas-fiscais relacionadas à fl. 04, entenderam os agentes do fisco que a mesma inobservou o disposto no art. 173 do mesmo regulamento, desta forma sujeitando-se à penalidade prevista no art. 368 do RIPI/82. A multa aplicada foi a correspondente ao valor que deixou de ser lançado (364, II).

Sua Impugnação (fl. 15) foi julgada improcedente (fls. 29/35) e, em consequência, mantido o lançamento de fls. 01/04.

Recorrendo da decisão julgadora monocrática, alega, em síntese, que é ilegal o lançamento, posto não haver tipicidade para cobrança da penalidade objeto da exação, a qual não pode ser veiculada por Decreto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603-000.701/95-45
Acórdão : 201.71.874

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A matéria é velha conhecida deste Conselho, ou seja, até onde pode ir a penalização do adquirente de produto industrializado por falta imposta ao fornecedor por descumprimento de obrigação acessória.

O que se litiga aqui não é ter ou não a contribuinte de cumprir as obrigações acessórias estatuídas no art. 173 do RPI/82 ou do art. 62 da Lei nº 4.502/64, mas sim se há previsão legal para sancionar administrativamente seu descumprimento. Não tenho dúvidas de que deve a contribuinte, com base nas referidas normas, verificar a regularidade da operação comercial e sua exata conexão com o documentário fiscal. Mas o alcance da expressão “...bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas prescrições legais e regulamentares”, expressa no art. 62 da Lei nº 4.502/64, teve seu alcance dado por recente decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Neste sentido, o Acórdão CSRF/02-0.683, de 18/11/97, em voto da lavra do Dr. Marcos Vincícius Néder de Lima, assim dispôs:

“..., a interpretação da norma tributária que atribuiu aos adquirentes a responsabilidade de verificar se o documento obedece todas as prescrições legais, obriga-os apenas a examinar se os elementos exigidos para o documentário fiscal estão devidamente preenchidos e, nos itens que deva conhecer pela natureza da operação mercantil, estão corretos.

O artigo 242 no RPI/82 (artigo 48 da Lei 4.502/64) define quais os elementos que devem conter em uma Nota Fiscal, ou seja: a denominação “Nota Fiscal”, o número da nota, a data de emissão e de saída, a natureza da operação, os dados cadastrais do emitente e do destinatário, a quantidade e a discriminação dos produtos, a classificação fiscal dos produtos, alíquota, o valor tributável, os dados cadastrais do transportador, os dados da impressão do documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603-000.701/95-45
Acórdão : 201.71.874

Já o artigo 252 no RIPI/82 (art. 53 da Lei 4.502/64) estabelece as hipóteses em que o documento fiscal deva ser considerado sem valor para efeitos fiscais, a saber:

"I - não satisfizer as exigências dos incisos I, II, IV, V, VI e VII do artigo 242;

II - não indicar, dentre os requisitos dos incisos VIII, X, XI e XII do artigo 242, os elementos necessários à identificação e classificação dos produtos e ao cálculo do imposto;

III - não conter a declaração referida no inciso VIII do artigo 244." (caso de entrega simbólica).

Daí podemos inferir, a contrario sensu, que o documento fiscal para ser aceito deve satisfazer às já mencionadas exigências do artigo 242, além de possuir os elementos necessários à identificação e classificação dos produtos e ao cálculo do imposto.

Assim, o adquirente ao receber o produto deve verificar se todos os elementos supramencionados constam da Nota Fiscal entregue pelo remetente, como por exemplo: se os dados cadastrais estão certos, se a operação e o produto estão descritos corretamente, se as quantidades estão de acordo com o pedido, se consta classificação fiscal e alíquota do produto, e, conseqüentemente, se o valor tributável está calculado a partir destes dados.

Se o bem descrito na nota permite, por um critério racional, seu enquadramento nas posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados indicadas na nota fiscal, não há como se exigir que o adquirente o questione, porquanto a classificação de produtos pelas normas da NBM/SH envolve conhecimentos específicos, muito técnicos e complexos, que nem sempre podem ser detectados no exame normal que o adquirente realiza ao receber seus produtos. A tarefa do adquirente é, portanto, acessória, isto é, estando todos os dados exigidos pela legislação corretos e havendo a razoável indicação da classificação fiscal, fica o remetente como único responsável por todos os efeitos advindos da classificação equivocada dos produtos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13603-000.701/95-45
Acórdão : 201.71.874

Tanto é assim, que a própria Administração Fazendária reconheceu a complexidade da classificação fiscal de produtos, pois, em caso análogo, determinou a não aplicação de penalidade àquele que incorre em erro de classificação tarifária de produtos em despacho aduaneiro, ressalvados os casos em que há dolo ou má-fé.

Este entendimento está estampado no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 36, de 05 de outubro de 1995, a seguir transcrito:

"I - A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, bem assim a classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação, desde que, em qualquer dos casos, não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não se configuram declaração inexata para efeito da multa prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991."

Este ato normativo, apesar de referir-se à atividade de classificação fiscal de produtos em área aduaneira, guarda perfeita sintonia com a hipótese dos autos, uma vez que trata de dispensa de punição pecuniária ao contribuinte por classificação incorreta de produtos.

Ora, se o Fisco dispensa o próprio contribuinte da obrigação de classificar corretamente a mercadoria, tendo ele realizado a importação direta dos produtos e preenchido os documentos fiscais de desembaraço, não seria correto, por princípios isonômicos, dar tratamento diferente ao adquirente, que nem tem relação direta com a emissão do documento e nem com o fato gerador do tributo."

Se a documentação que deu margem à transação fiscal, segundo os preceitos regulamentares, era idônea, e não havendo provas de modo a se colocar em dúvida a correta descrição dos produtos nas notas fiscais ou de ter agido a autuada em conluio com seus fornecedores visando fraudar o fisco, não vejo como prosperar a penalidade imputada. Gize-se, contudo, que se houvesse lei descrevendo tal conduta como objeto de sanção pecuniária, legítima a presente exação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603-000.701/95-45
Acórdão : 201.71.874

Sem embargo, no presente caso a questão ultrapassa isso, pois o fisco penalizou o adquirente por não ter este formado convicção jurídica sobre o enquadramento de seu fornecedor como industrial, matéria de alta relevância.

Aqui vai-se além. Quer se imputar ao adquirente todo um juízo meritório quanto ao enquadramento do fornecedor-produtor como industrial, questão de alta indagação jurídica. Por isso, não pode prosperar a exação.

Caso a Lei nº 4.502/64, ou outra que venha a ser editada, determinasse de forma explícita que deveria a contribuinte adquirente notificar seu fornecedor-industrial sobre erro na classificação fiscal e/ou alíquota, sob pena de não o fazendo ser penalizado pecuniariamente, com risco ao seu constitucional direito de propriedade, correta estaria a presente exação. Todavia, o fato é que não há previsão legal para imputação de penalidade ao destinatário quanto a erro de classificação e/ou alíquota referente

Se a Lei nº 4.502/64, ou outra que venha a ser editada, determinasse de forma explícita que deveria a contribuinte adquirente notificar seu fornecedor-industrial sobre seu enquadramento como industrial, correta estaria a presente exação. Todavia, o fato é que não há norma prevendo tal penalidade, mormente considerando ter sido a mercadoria adquirida com documentação idônea, segundo preceitos regulamentares.

Por outro lado, se provado que a adquirente agiu com consciência de que seu fornecedor-industrial estava agindo dolosamente com o fim de reduzir ou suprimir tributo, poderá, eventualmente, ser apontado como co-autor no crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º), a teor do art. 29 do Código Penal.

Mas, na hipótese dos autos, não há previsão legal para a multa do art. 368 do RIPI/82, tendo como fundamento o descumprimento de obrigação acessória de não informar o comprador a seu fornecedor-industrial sobre erro deste sobre o enquadramento no conceito de industrial, aplicando-se na espécie o art. 97, V, do CTN.

Também nesse rumo o voto do Ministro Carlos Mário Veloso, em julgamento de matéria análoga no extinto TFR na Apelação em Mandado de Segurança 105.951/RS, cuja parte final a seguir transcrevo.

"Vale, no particular, invocar a lição de BALEIRO, que escreveu: 'O CTN dispõe, por outras palavras, que, em relação às penalidades, observe-se o caráter restrito do Direito Penal, inlenso -- salvo opções isoladas -- à analogia. A máxima in dubio



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603-000.701/95-45
Acórdão : 201.71.874

pro reo vale aqui também'. Valeria lembra, outrossim, a teoria da tipicidade de Beling, no sentido de que o fato deve corresponder rigorosamente ao descrito na lei."

Forte no exposto, **CONSIDERO IMPROCEDENTE O**
LANÇAMENTO.

É assim que voto.

Sala das sessões, em 29 de julho de 1998

JORGE FREIRE